



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 2011

Dá nova redação ao Art. 102 e ao Art. 103-B da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência do Supremo Tribunal Federal e sobre o Conselho Nacional de Justiça, para explicitar as competências do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 .....

I - .....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, os membros do Conselho Nacional de Justiça, e os membros do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

.....

r) as ações ou causas de qualquer espécie contra Conselho Nacional de Justiça e seus atos e contra o Conselho Nacional do Ministério Público e seus atos e de suas corregedorias, ainda que tenham a União no pólo passivo; (NR)”

Art 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B.....

§ 4º .....

III - processar e julgar, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, faltas disciplinares praticadas por membros ou órgãos do Poder Judiciário e auxiliares da justiça ou de serventias do foro extrajudicial, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, aplicar advertência e censura, inclusive em relação aos magistrados de segunda instância e dos tribunais superiores, bem como outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (NR)

V- avocar e rever, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, os processos ou procedimentos disciplinares em relação à faltas praticadas por membros ou órgãos do Poder Judiciário e auxiliares da justiça ou de serventias do foro extrajudicial, julgados ou arquivados há menos de cinco anos; (NR)

§ 4º-A A competência do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça estabelecida no § 4º, III e § 5º, I, é autônoma e concorrente, em relação aos órgãos administrativos dos tribunais, sendo que a instauração de processo administrativo disciplinar, pelo plenário, ou de qualquer procedimento de apuração, pela Corregedoria Nacional de Justiça, suspende, até deliberação final, a instauração ou o prosseguimento de procedimentos similares nos tribunais.

§ 5º A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão do Conselho Nacional de Justiça competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, as seguintes: (NR)

I – instaurar procedimentos, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa, para apuração de faltas disciplinares praticadas por membros ou órgãos do Poder Judiciário e auxiliares da justiça ou de serventias do foro extrajudicial, propondo ao plenário a abertura de processo administrativo disciplinar; (NR)

IV - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação; (NR)

§ 5º-A A função do Corregedor Nacional de Justiça será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal;”

Art. 3º Até que lei específica entre em vigor, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo daquelas estabelecidas no Art. 103-B, com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e foi efetivamente instalado em 14 de junho de 2005, com a finalidade exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, precipuamente.

Segundo dispõe o art. 103-B, §4º, III, da Constituição, compete ao Conselho “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais”.

Receber e conhecer das reclamações – assim expressa a Constituição. Noutras palavras, compete ao Conselho receber e julgar as reclamações, e não aguardar que o tribunal de origem julgue tampouco devolver ao tribunal de origem para que processe e julgue.

A competência, assim disposta na Constituição, é expressamente concorrente, e não subsidiária, porque não pode o Conselho conhecer da reclamação disciplinar e não julgá-la.

É assim porque sabidamente os tribunais não estavam, neste tema, funcionando adequadamente. As corregedorias não estavam cumprindo o seu papel, e essa constatação foi objeto de fundamento para que o Supremo Tribunal Federal pudesse decidir pela constitucionalidade da EC nº. 45/04.

Não obstante, o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 28.801/DF, suspendeu decisão do Conselho Nacional de Justiça preferida em Processo Administrativo Disciplinar ao fundamento de que:

“o princípio da subsidiariedade deve reger, em regra, o exercício, pelo Conselho Nacional de Justiça, de sua jurisdição censória” (acessado em 09/09/2011 e disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS\\_28801.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS_28801.pdf))”.

A preocupação com o retrocesso da atuação do CNJ foi alvo de artigo da ilustre Professora Maria Tereza Sadek, publicado na Folha de São Paulo do dia 28/08/2011:

“Um conselho que incomoda muita gente - Maria Tereza Sadek, Folha de S. Paulo, 28/08/11

O Conselho Nacional de Justiça incomoda e precisa de nossa proteção para que não seja transformado em mais um órgão burocrático e ineficiente.

Após um longo debate e uma série de propostas, a reforma do Poder Judiciário aprovada em 2004 foi uma resposta à crise da Justiça. O remédio encontrado para afastar os tumores sem matar o corpo foi a criação de um sistema nacional de controle, denominado Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa solução está hoje ameaçada por propostas que pretendem acabar com o papel de fiscalização e investigação exercido pelo CNJ. Há quem pretenda subverter, por meio de um exercício interpretativo no mínimo controverso, uma das principais reformas aprovadas em nossa Constituição. Órgão ainda jovem, a partir de 2008, por iniciativa do então ministro corregedor-geral Gilson Dipp, o conselho começou a realizar inspeções e audiências públicas em diversas unidades do Judiciário, tornando transparente aos olhos da opinião pública o que gerava odor podre em um corpo que necessita ser saudável tanto para a consolidação do regime democrático como para o fortalecimento dos direitos individuais e coletivos. Ao assumir a Corregedoria Nacional de Justiça em setembro de 2010, em postura pouco comum aos nossos administradores, a ministra Eliana Calmon não só manteve a

política de transparência de seu antecessor como ainda procurou aprimorá-la por meio de parcerias com Receita Federal, Controladoria-Geral da União, Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), tribunais de contas e outros órgãos de controle. A fiscalização, assim, foi se mostrando cada vez mais eficiente e, por isso mesmo, mais incômoda. Um conselho assim incômodo e muito, sobretudo os interesses corporativos, que, relembremos, não convenceram o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.367-1, que afirmou a constitucionalidade do CNJ, registrando, inclusive, no voto condutor, a inoperância de muitas das corregedorias locais, o que todos já sabíamos.

Perplexos com a faxina levada a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, os interesses contrariados reabrem a discussão do tema, tentando a todo custo fazer prevalecer o entendimento de que o CNJ só pode punir juiz corrupto após o julgamento do tribunal local. Era assim no passado, e o Poder Judiciário foi exposto a uma investigação no Parlamento exatamente porque não fez esse dever de casa, e nada nos garante que o fará sem a atuação firme e autônoma do CNJ. Nesse momento, a vigilância é mais do que sinal de prudência. É imperiosa e sobressai como dever de todos os que aceitam o desafio de aprimorar a Justiça. Políticas voltadas ao combate à impunidade se deparam com resistências. Não por acaso são criados fatos e elaboradas teses capazes de ludibriar os inocentes e provocar retrocessos que causarão prejuízos irreparáveis ao Brasil. Um conselho criado justamente porque os meios de controle existentes até a década passada eram ineficazes e parciais não pode ter a sua atuação condicionada ao prévio esgotamento dos meios de que os tribunais há muito tempo dispõem e que, na prática, pouco ou nunca utilizaram para corrigir os desvios de seus integrantes.

A tese de que a competência do CNJ é subsidiária, e, assim, somente pode ser exercida após a constatação de que os tribunais de origem foram inertes ou parciais, interessa tão somente àqueles que depositam suas fichas no jogo do tempo, da prescrição e do esquecimento. O CNJ incômodo e precisa de nossa proteção para não ser transformado em mais um órgão burocrático e ineficiente.”

MARIA TEREZA SADEK, doutora em ciência política, é professora do Departamento de Ciência Política da USP e diretora de pesquisa do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais.

No mesmo sentido a preocupação do Professor Ives Gandra da Silva Martins, em artigo publicado na Folha de São Paulo do dia 02/09/11:

“A importância do CNJ, por Ives Gandra Martins - Quando da discussão da emenda constitucional nº 45/ 2004, antes da formulação do anteprojeto e durante a sua tramitação no Congresso, combati o denominado controle externo da magistratura, em artigos, inclusive para a Folha, e em audiência pública para a qual fui convidado pelo então presidente da Comissão de Constituição e Justiça, senador Bernardo Cabral (PFL-AM). A emenda constitucional nº 45/ 2004, todavia, não estabeleceu um controle externo da magistratura, mas sim um controle interno mais eficiente (com nove magistrados e com a colaboração de quatro membros da OAB e Ministério Público, e apenas dois representantes do Congresso Nacional).

À evidência, a solução foi inteligente, tendo me colocado, de imediato, a defender tal poder correccional, que poderia agir originária, concorrente e simultaneamente às corregedorias ou conselhos de cada tribunal. Aliás, o artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso III da Constituição declara que a sociedade pode reclamar diretamente ao CNJ "contra membros ou órgãos do Poder Judiciário", neles incluídos serviços auxiliares, e o inciso V, que cabe ao CNJ "rever de ofício ou mediante provocação os processos disciplinares de juízes e membros dos tribunais julgados há mais de um ano". A experiência dos primeiros anos, sob a presidência dos ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, foi excelente, agindo o CNJ rigorosamente de acordo com a interpretação que dou aos dois incisos. Ocorreu, portanto, nos cinco primeiros anos de sua atuação, um desvendar de realidades que o povo desconhecia, demonstrando o CNJ que se, como disse a ministra Ellen Gracie em recente entrevista, o Poder Judiciário é o menos corrupto dos três Poderes, a corrupção também nele existe, com inúmeras condenações, aposentadorias compulsórias e afastamento de magistrados. Sem saudosismos, estou convencido de que a imagem do Poder Judiciário de hoje não se aproxima àquela do período em que comecei a advogar, quando os magistrados falavam exclusivamente nos autos e eram raros os casos de corrupção. Mesmo assim, concordo com a ministra Ellen Gracie que é o menos corrupto dos poderes, para isto tendo concorrido o CNJ, nas questões mencionadas, por exercer um trabalho purificador, destacando-se nele, atualmente, a figura severa, mas justa, da ministra Eliana Calmon, corregedora do conselho. Há em curso, todavia, um movimento para enfraquecer as funções do CNJ, entendendo que o órgão deveria examinar o comportamento ético dos magistrados apenas após pronunciamento de órgãos disciplinadores dos tribunais, o que, de certa forma, desfiguraria a instituição, pois ficaria à mercê dos tribunais locais, exatamente contra cuja inércia foi criado o CNJ. Em outras palavras, a emenda constitucional nº 45/2004 perderia

todo o seu significado. Ou pode o CNJ originária e/ou concorrentemente examinar processos de condutas dos magistrados, ou a sua manutenção perderia sentido.

Ainda que a opção do Constituinte tenha sido atuação concorrente do CNJ, exatamente para resgatar dignidade do próprio Poder Judiciário, diante da dúvida suscitada, e para aprimorar as competências do Conselho e de sua Corregedoria Nacional de Justiça, é de fundamental importância que o Congresso Nacional tenha a oportunidade de mais uma vez dispor sobre a matéria.

Há que se destacar a atuação firme e proativa do Conselho Nacional de Justiça, que desde os primeiros momentos de sua atuação tem se firmado como um parceiro fundamental para as ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, notadamente no campo das políticas públicas.

Destaca-se a sua atuação na coordenação dos mutirões carcerários, dando sequência à CPI do Sistema Carcerário; o projeto começar de novo, o movimento pelas conciliações, as ações em relação ao registro de nascimento e prevenção ao uso de drogas, dentre outras medidas.

É assim, de igual forma, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cujas audiências públicas e inspeções nos tribunais têm revelado graves irregularidades em relação ao funcionamento da justiça, notadamente no campo disciplinar.

Desde a instalação do CNJ a Corregedoria Nacional de Justiça já propôs a instauração de mais de trinta e quatro processos administrativos disciplinares, duas centenas de sindicâncias, mais de quatro mil reclamações disciplinares e recebeu aproximadamente dez mil representações por excesso de prazo.

Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça coordena projetos e ações de fundamental importância para a jurisdição e para o país,

tais como: Justiça Aberta, Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade Administrativa, Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas, Cadastro Nacional de Adoção, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais, Sistema Nacional de Bens Apreendidos, padronização das Certidões Nacionais e Internacionais de Registro Civil / Utilização de Papel de Segurança Unificado, Projeto de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas (Curso sobre Drogas), Implantação do SIRC – Sistema de Informações de Registro Civil, Aprimoramento dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, Juizados Especiais nos Aeroportos, Mobilização Nacional das Audiências Concentradas em favor das Crianças e Adolescentes, Projeto “Pai Presente”, Projeto Mutirão “Judiciário em Dia”, Projeto Espaço Livre – Aeroportos, Justiça Plena – Sistema de Acompanhamento dos Processos de Relevância Social, Conciliação em Sistemas Financeiros da Habitação, Aprimoramento dos serviços extrajudiciais.

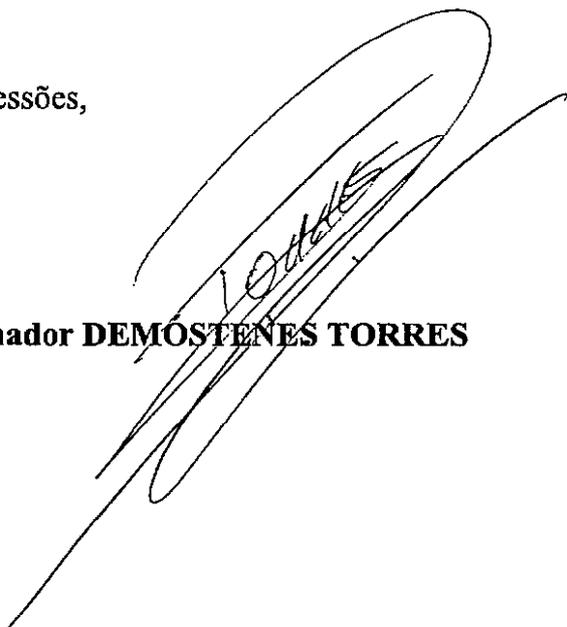
No tocante aos atos do Conselho Nacional de Justiça, não tem sentido lógico o ajuizamento de ações judiciais nos Estados, a fim de desfazê-los, procedimento que enfraquece o alcance de sua atuação. É importante reforçar a regra do artigo 102, I, r, no sentido de que, efetivamente, ato do Conselho submete-se ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, sendo que a mesma regra e fundamentação vale para o Conselho Nacional do Ministério Público, seu irmão gêmeo.

Também não tem sentido os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público serem processados na justiça comum, sendo órgão de hierarquia superior, abaixo apenas do

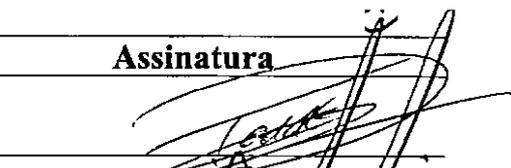
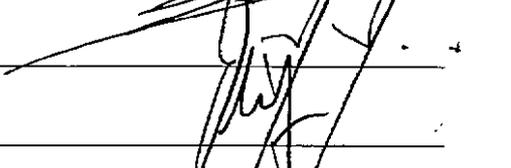
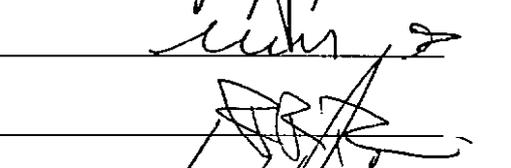
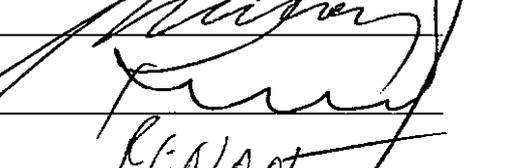
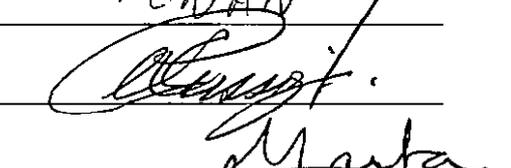
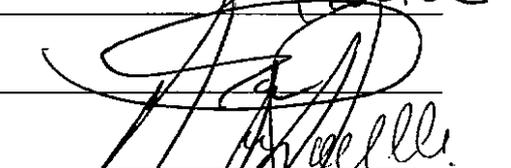
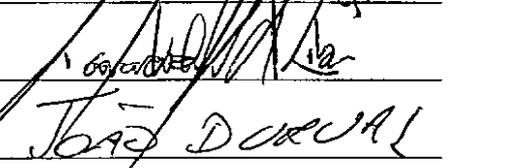
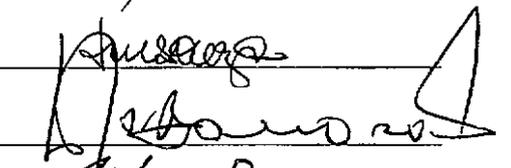
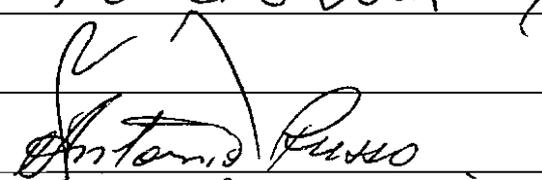
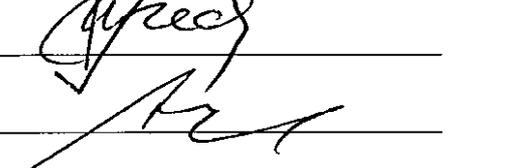
Supremo Tribunal Federal, quando os membros de tribunais superiores são julgados no Supremo. Daí porque a nova redação que se propõe ao artigo 102, I, b.

Diante dessas considerações é que apresento a presente emenda constitucional, que torna clara a competência concorrente do CNJ, em matéria disciplinar, e reforça a importância da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, dentre outras providências acima justificadas.

Sala das Sessões,



**Senador DEMÓSTENES TORRES**

	Senador	Assinatura
01	DEMÓSTENES TORRES	
02	Jamil Campos	
03	VIM	
04	Mário do Carmo	
05	Paulo Davini	
06	AGRIPINO	
07	Roby All	
08	Eunice Oliveira	
09	ROMERO JOCA	
10		RENAN
11	Antonio Russo	
12	Artur Supling	Marta
13	CLAUDIO MONTE	
14	Marcos Couto	
15	FELIX RIBEIRO	
16	João Durval	JOÃO DURVAL
17	Lidice de Melo	
18	José Pimental	
19	ALFREDO	
20	Aloysio Nunes	

Senador	Assinatura
21 - <del>João Brito</del>	<del>João Brito</del>
22 - MOZAMILDO	<del>Moizamildo</del>
23 - Hélio Neves	Hélio Neves
24 - <del>Luiz Menezes</del>	JARBA S
25 - <del>Luiz Menezes</del>	Luiz Menezes
26 - <del>Luiz Menezes</del>	REQUINHO
27 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
28 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
29 - EDUARDO LOPES	Eduardo Lopes
30 - <del>Luiz Menezes</del>	PEDRO SIMON
31 - <del>Luiz Menezes</del>	KATIA ABREU
32 - <del>Luiz Menezes</del>	EDUARDO BRAS
33 - <del>Luiz Menezes</del>	Waldemar Costa
34 - <del>Luiz Menezes</del>	BENEDITO FELTR
35 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
36 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
37 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
38 - São Vicente CAVOTTINO	São Vicente Cavottino
39 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
40 - Lindemberg	Lindemberg
41 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
42 - <del>Luiz Menezes</del>	<del>Luiz Menezes</del>
43 - Jaime Duro	Jaime Duro
44 - Angela Portela	Angela Portela
45 - MAGALHÃES MALTA	Magalhães Malta
46 - <del>Luiz Menezes</del>	ANTONIO CARLOS VALADARES

47 -

Uma  
pai lanny

INACIO ARRUDA

JOSE SAENEY

48 -

49 -

Del (DORNELES)

50 -

Acir GUEGACZ

51 -

Paulo BRAUER

52 -

Uma Rita Rogério

Uma

53 -

Cristovan

Uma A.

54 -

~~Del~~  
Pedro TAQUIS

Redimir casse

55 -

Del

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº-53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do

inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

.....  
§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

.....  
§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

.....  
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....  
V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

.....  
§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

.....  
**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 29/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15044\2011